

O RIGOR DA LEI AOS INIMIGOS INTERNOS DO ESTADO

THE LAW OF THE EXTENT TO INTERNAL ENEMIES OF THE STATE

Cristiane Gomes da Silva¹

Eduardo Martins²

RESUMO: O presente artigo tem como ponto principal expor as formas de punições ao corpo do delinquente oriundo da herança das Ordenações Filipinas entre os séculos XVII e XVIII no Brasil Império. Propõe-se estudar a questão da penalidade criminal aos ditos inimigos do Estado para se formar uma sociedade civilizada e organizada. Discutir-se-á a relevância política, quando se trata da questão da organização da sociedade, por meio dos aparelhos administrativos do Estado e do social tendo em vista que o sistema prisional fora instituído para manter a ordem pública do país. A questão política em relação ao controle da ordem social por meio da privação da liberdade, para aqueles indivíduos que buscavam viver em oposição às normas estabelecida pelo meio social.

Palavras-chave: História. Justiça penal. Brasil imperial.

ABSTRACT: This article, whose main point expose the forms of punishment to the offender of the body derived from the heritage of the Philippine Ordinances between the seventeenth and eighteenth centuries in Brazil Empire. It is proposed to study the issue of criminal penalty to the said enemies of the state to form a civilized and organized society. Will discuss up-in the policy relevance when it comes to the issue of organization of society, through the administrative apparatus of the state and social given that the prison system was instituted to maintain order public of the country. The political issue in the control of social order by deprivation of liberty for those individuals seeking to live contrary to the rules established by the social environment.

Keywords: History. Criminal justice. Imperial Brazil

¹ Formada em História pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Nova Andradina UFMS/CPNA.

² Docente do Curso de História da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Nova Andradina UFMS/CPNA. Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp/Assis.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo, contribuir para o entendimento de quem são os interventores da ordem social. No viés político representado pelo Estado-nação que por intermédio da força de polícia pretende de alguma maneira organizar e administrar a sociedade. É proposto, ainda, estudar as formas de punições corporais, antes da constituição da prisão no Brasil. Expor-se-á também a transição da punição ao corpo estabelecida pelas Ordenações Filipinas ao Código Penal do Império, com o surgimento dos termos de bem viver e da guarda policial no Brasil Império.

Como suporte teórico, a pesquisa se ampara nas reflexões das obras disponíveis em português, sendo elas as de Michel Foucault “A Verdade e as Formas Jurídicas” e, sobretudo, o clássico “Vigiar e Punir”. Do criminologista italiano Cesare Beccaria recorrer-se-á ao livro “Dos Delitos e das Penas”. Do professor Eduardo Martins o livro “A Invenção da Vadiagem” e Manoel de Barros da Motta o livro “Crítica da Razão Punitiva”, o “Livro V das Ordenações Filipinas”, a obra sobre a história da Polícia Militar de Paulo Magalhães. E finalmente a obra “O Policiamento do Cotidiano na Cidade Vitorina” de Robert D. Storch. Dessa maneira circunscrita pode-se ter uma visão mais ou menos plausível do objeto de estudo privilegiado. Também discutiremos a questão do tratamento reservado aos ditos vadios, mendigos, meretrizes e escravos considerados perturbadores da Ordem Pública e ameaça ao poder estatal.

O rigor da lei aos inimigos internos do Estado

Será necessária a prisão para que haja civilização?
Mário de Andrade - Paulicéia Desvairada

Já de início invoca-se a sempre perturbável e questionadora posição do poeta e literato Mário de Andrade para se questionar a utilidade dessa forma de sistema social. Buscando as origens da prisão no Estado moderno encontra-se entre os séculos XVII e XVIII, os países da Europa e do mundo sob influência das Ordenações Filipinas de 1670, documentação essa que estabelecia a forma de punição a diversos crimes. (MARTINS, 2011).

Ponderando com Martins (2011) vê-se que as Ordenações Filipinas portuguesas estabeleceram um mecanismo de defesa do Estado por intermédio dos castigos autorizados em preservação da ética e da moral social, sendo que o cumprimento das punições estabelecidas pelas Ordenações era reservado principalmente para aqueles que eram percebidos como inimigos do Estado, como por exemplo, os delinquentes e os vadios, homens e mulheres, que permaneciam nas ruas das cidades sem ocupação eram punidos pela lei vigente da época, mesmo porque eram considerados perturbadores da ordem pública e ofensores do regime estatal.

Para Foucault, 1987. Em sua maioria os delinquentes eram punidos severamente pelo Estado, que determinava as sanções por meio dos mais cruéis castigos como, por exemplo, o exílio, isolamento moral, humilhação, a abstinência de alimentarem-se, reparação do dano social, trabalho forçado, torturas e pena de morte.

Foucault assim expõe:

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outro a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser arrebetados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada.

Este era o mecanismo punitivo utilizado pelo Estado para que outros possíveis delinquentes pensassem antes de cometerem qualquer tipo de delito, assim propunha-se um modelo de organização social disciplinarizada pelo medo.

Para Foucault (1987), no entanto, a pena era aplicada de acordo com o crime cometido e também era necessária a comprovação de sua materialidade, por meio de depoimento de testemunhas com idoneidade para depor, contra ou a favor do suposto criminoso no intuito de saber se o indivíduo delinquente tinha realmente cometido determinado crime, assim entrava em cena a pessoa do Juiz que analisaria o caso e baseado na materialidade dos fatos aplicaria a punição cabível ao delito cometido e ao criminoso.

Martins (2011) em estudo sobre essa temática analisa que ficava a cargo das testemunhas judiciais, somente as pessoas esclarecidas com certo grau de erudição podia

intervir juntamente com os magistrados da lei. As pessoas pertencentes às classes menos privilegiadas não tinham voz no rol das testemunhas judiciais.

Diante de toda essa divisão social, a população dita classe menos privilegiada passa a manifestar-se por meio de revoltas populares, na qual se reuniam para tentar acabar com as atrocidades cometidas pelas torturas regulamentadas pela lei. (MARTINS, 2011).

Por conseguinte, quando essa classe percebia que o manejo das condenações era contra a verdade, manifestavam-se com violência contra o carrasco, aplicador das torturas a fim de libertar o condenado ou até mesmo com o intuito de fazer justiça com as próprias mãos.

Michel Foucault (1987) nos elucida acerca da questão com a seguinte passagem:

O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso.

Essas manifestações populares estremeciam a base de poder do governo, que se sentia ameaçada politicamente, desta feita intervinha por meio da força e repressão policial para que essa massa popular não percebesse que unida tinha influência sobre a política local, mesmo porque os governantes já haviam percebido que essa massa popular não temia os suplícios e que os mesmos lutavam pelo ideal de sua eliminação.

Seguindo o raciocínio do pensador francês:

Mas principalmente – e aí é que esses inconvenientes se tornavam um perigo político – em nenhuma outra ocasião do que nesses rituais, organizados para mostrar o crime abominável e o poder invencível, o povo se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; em nenhuma outra ocasião ele se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida. A solidariedade de toda uma camada da população com os que chamaríamos pequenos delinquentes – vagabundos falsos mendigos, maus pobres, batedores de carteira, receptadores, passadores - se manifestou com muita continuidade; atestam esse fato a resistência ao policiamento, a caça aos denunciantes, os ataques contra as sentinelas ou os inspetores. (Foucault, 1987).

Desta feita o corpo dos réprobos tornara-se o objeto de punição, para a reparação dos danos causados ao corpo social local, surgindo assim o mecanismo de repressão controlada e

de vigilância do outro, na qual as formas de execução tornaram-se rituais cênicos de vexamento público idealizado pela política de repressão ao crime, pelo estamento jurídico e estatal nos séculos XVII e XVIII. Analisa Foucault, por este viés sócio-psicológico.

De acordo com os estudos de Martins (2011), no entanto, desde a instalação da corte portuguesa no Brasil, sabe-se que a maior parte da população urbana brasileira, era composta por escravos e estrangeiros, o que preocupava a corte com relação ao surgimento de revoltas na passagem do século XVIII para o XIX, diante dessa problemática o príncipe regente Dom João decidiu desmembrar sua guarda real e instituir a guarda real de polícia, que tinha por função estabelecer e garantir a ordem pública.

No entanto a guarda real de polícia tinha como função principal proteger a elite do país imperial, também, as ações de repressão da guarda policial eram direcionadas a camada social negra que era alvo constante da força policial que agia com violência, principalmente quando esses escravos libertos praticavam a capoeira nas vias urbanas. A capoeira por sua vez, era considerada uma prática “esportiva” violenta e perigosa, por isso sua prática fora proibida e quem teimasse em praticá-la era preso, punido com chicotadas ou era obrigado a cumprir trabalhos forçados, mesmo porque com o aumento populacional aumentava-se os casos de desordem e até mesmo de assassinato. (MARTINS, 2011).

Martins, em diálogo intrínseco com Michel Foucault, faz a seguinte análise para o período brasileiro, postulando que foi necessário acompanhar a evolução dos tempos, desenvolvendo-se a ideia de que a melhor forma de punição para os crimes cometidos pelos infratores sociais nos tempos da modernidade da jovem nação estava relacionada ao adestramento do indivíduo que incorria no padrão de crime, agora proposto pelo estado, por meio do encarceramento, da privação da liberdade, tornando-se assim um modelo disciplinar de uma civilização organizada, iniciando a elaboração de um novo Código de conduta criminal para a efetivação das penas aplicadas aos criminosos.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, a população era formada por viajantes e comerciantes, no ano de 1830, mas a maioria de seus habitantes era pobre, contudo pediam-se recursos financeiros para a Câmara dos Vereadores a fim de construir uma Casa de Correção e a reforma da Cadeia Pública. (MARTINS, 2011).

Neste contexto remete-se à percepção da pessoa do vadio que vivia em condições precárias nas cadeias, este mesmo indivíduo teve sua vida marcada pelo discurso oficial e pelo estigma de beberrão e louco, que cumpria pena sem ao menos ser julgado, muitos desses

presos pagavam sua pena trabalhando nas obras públicas da cidade e trabalhavam acorrentados e vigiados pela polícia.

Segundo Foucault (1987) essa prática de punição pública teve início no final do século XVIII e início do século XIX, na qual disserta que:

A arte de punir deve, portanto repousar sobre a tecnologia de representação [...] sendo este uma espécie de sinal-obstáculo. Para isso, é preciso que o castigo seja achado não só natural, mas interessante; é preciso que cada um possa ler nele sua própria vantagem. Que também cessem as penas secretas; mas que os castigos possam ser vistos como uma retribuição que o culpado faz a cada um de seus concidadãos pelo crime que lesou a todos, como pena “continuamente apresentada aos olhos dos cidadãos” e “evidenciem a utilidade pública dos movimentos comuns e particulares”.

O Estado por sua vez se utilizava de mão de obra dos encarcerados para construir e melhorar a cidade como forma de restituição ao Estado, trabalho esse passível de vigilância policial. Neste viés desenvolviam-se por intermédio da força policial a disciplinarização dos indivíduos, que tinham que se readequarem as normas sociais para não serem punidos por desobediência e desordem social. Na visão de Foucault, trata-se de nova ordem econômica para as jovens nações, dupla economia; moral e financeira ao economizar com mão de obra. (MARTINS, 2011).

Martins (2011) investigando a questão neste período da história do Brasil, por meio de uma documentação específica, os termos de bem viver, consegue enxergar qual era o tipo da população alcançada pela polícia da época e que as leis punitivas severas eram aplicadas à classe baixa, os pobres, àqueles que não tinham residência ou trabalho fixo, imigrantes e prostitutas, por exemplo, eram alvos fáceis dos comandos disciplinares deste período, mesmo porque muitos deles concentravam-se nas ruas centrais das cidades em grupos, o que preocupava o governo local que temia uma desordem social por meio de motins organizados por grupos contrários ao poderio estatal vigente. Ou no mínimo, se queria uma certa noção de ordem que fosse condizente com a nação liberal que se propunha. Nação liberal, monarquia parlamentar, com a presença do Imperador. Pedro I e depois seu filho Pedro II.

No tocante da grande massa populacional em São Paulo, por exemplo, o Estado passa a cobrar tributos para a manutenção da cidade, sendo os comerciantes obrigados a repassarem os valores tributários, pois trabalhavam em constante vigilância policial, vigilância esta centrada em torno dos indivíduos pobres, pois se disseminava a ideia de que

esses ditos vadios poderiam incitar a desordem pública bem como colocar em risco a segurança da sociedade.

Outro elemento de controle social e de higienização deste período foi à criação da Guarda Urbana, embrião da Polícia Militar. Assim a elite mantinha sob seu controle a população excluída da sociedade, instituindo sistemas de controle social por meio da guarda urbana criada no ano de 1858 que se mantêm em atividade por um longo período, também aumenta o índice de pobreza neste período na qual a igreja era mantenedora de amparo social às famílias carentes. (MARTINS, 2011).

Data da época da regência do senador Diogo Antonio Feijó, a criação de um instrumento singular na história jurídico-penal da jovem nação. A elaboração do primeiro Código Criminal, na qual era percebido que a punição deveria voltar-se ao comportamento dos indivíduos, tendo como base o surgimento da prisão no Brasil, por interposição das casas de correção nos finais do século XVIII e início do século XIX, como forma de docilizar o indivíduo infrator da lei, reorganizando a sociedade criminal mediante o controle de vigilância e do aparato policial. (MARTINS, 2011).

Pondera Martins (2011) que assim disseminava-se a ideia de que com a implantação deste sistema de vigilância privativa da liberdade, domesticar-se-ia o indivíduo criminoso que se readequaria ao sistema moral, religioso e jurídico do país, sendo ele reinserido ao convívio social tornando, com efeito, a ideia de que a melhor forma de ressocializar um indivíduo criminoso eficazmente seria por meio da vigilância e somente depois viria à punição.

Com as transformações da sociedade e alterações no quadro de poder do Estado, surgem outras instituições de controle humano como, por exemplo, os hospitais, as escolas, os asilos, a polícia e o trabalho, que se tornam mecanismos na esfera civilizacional com o intuito de controlar o comportamento dos indivíduos, neste caso a sociedade como um todo em prol da sociedade disciplinada. Martins, 2011, pondera e analisa o nascimento de tais instituições na cidade de São Paulo, durante o período regencial brasileiro concomitante com o surgimento do Código Criminal e da Guarda Nacional.

Visto que as cidades se urbanizaram consideravelmente e que o enriquecimento da nação se fazia de forma relativa, em virtude, principalmente da indústria cafeeira do vale da Paraíba, Minas Gerais e interior do estado de São Paulo, fez-se necessário instituir um mecanismo de controle social, por meio do aparato policial, que por sinal tornou-se um

mecanismo muito forte de repressão e única forma de vigilância aos desafetos da sociedade estatal. (MARTINS, 2011).

Ao passo que a urbanização das cidades acontecia, percebia-se a fragilidade para com o sistema de vigilância urbana. Propõe-se à elite da época investir na implantação da segurança pública por intermédio da força da polícia elitizada. Esse fenômeno que acontecia no Brasil ao mesmo tempo em que na Europa se desenvolvia e se aprimorava para vigiar e punir, de acordo com Foucault (1987).

Nas ruas da cidade de São Paulo, a polícia por sua vez, exercia o papel de guardião da ordem pública, fiscalizando tudo o que acontecia nas vias públicas dos grandes centros, não permitindo que grupos fizessem aglomerações, e as querelas eram intermediadas por intervenção da guarda policial que a princípio tinha a função de educar a sociedade urbana aplicando aos indivíduos o documento processual de termo de bem viver, segundo os estudos de Martins (2011).

Durante o período regencial, 1831 a 1840, a polícia tinha por função adestrar os indivíduos menos privilegiados da sociedade, que eram vistos como perigo urbano em virtude da nova noção de ações de indisciplina social. Controlavam-se assim os casos de vadiagem, mendicância, prostituição e festividades ocorridas em bares e tabernas e de perturbações gerais com o intuito de frustrar os pretensos atos de violência social urbana. De acordo com os documentos analisados pelo pesquisador Martins (2011).

A finalidade básica desse novo sistema de vigilância policial afetou significativamente a vida social do pobre trabalhador, que precisou se readaptar as novas regras de civilidade urbana vigente e imposta pelo sistema criminal moderno ou reformulado. (MARTINS, 2011).

Em decorrência da implantação do novo sistema de controle e disciplinarização social, nesse momento da história da jovem nação, percebe-se grande insatisfação dos pobres, pois as retaliações sociais vinham contra a cultura da massa popular urbana, que resultava na medida restrita das diversões por eles praticadas nos momentos livres. (MARTINS, 2011). Outro fenômeno que se nota é que essa reformulação da lei criminal vem de encontro ao favorecimento da elite burguesa do século XIX, sendo que a ideia central ao se reformular a lei criminal era a formação da força de polícia para a regularização da vida pública visando sempre à ordem e o progresso.

No tocante à fiscalização urbana muitos foram punidos pela lei com a prisão por praticarem atos de desrespeito ao toque de recolher, jogos de azar, consumo de bebidas alcoólicas e mendicância, por exemplo. Outro fator que era passível de punição relacionava-se aos tumultos generalizados na qual os indivíduos proferiam palavrões, gritarias e gestos obscenos desencadeando a punição por meio de multa. (MARTINS, 2011).

No contexto de urbanização das cidades no século XIX, as transformações decorrentes da extinção do tráfico negreiro, após 1850, vieram contribuir consideravelmente com a necessidade de se organizar um novo padrão de regime de controle social, haja vista que os recém-regressos da escravidão bem como os imigrantes, analfabetos, migrantes internos e expropriados rurais instalavam-se nas cidades em condições desumanas, sem trabalho ou moradia, emporcalhando a sociedade na visão dessa nova elite pecuniária e intelectual à europeia. (MARTINS, 2011).

Nesse ínterim a influência da elite, essencialmente agrária paulistana, utilizava os recursos jurídico-policiais para manter os pobres disciplinados e encarcerados nas casas de correção com o objetivo do reestabelecimento do mesmo para que pudesse ser realocado no meio social. Tais medidas eram efetivadas por meio da assinatura dos termos de bem viver, que objetivavam a normatização da vivência cotidiana no país. (MARTINS, 2011).

Assim se deu a formação do poder jurídico-judiciário no Estado brasileiro, antes mesmo da formação de sua identidade nacional. Os habitantes desta terra foram influenciados pelos costumes e normas europeias que mesmo não sendo aceita de bom grado, foram impostas aos indivíduos que aqui habitavam desde o período colonial por intermédio do suplício do corpo e pela força aplicada pelo Estado. (MARTINS, 2011).

De acordo com MARTINS, 2011:

Se institui o Código Criminal de 1830 impondo novas formas de controle humano, na qual o poder central vigorara por meio de leis punitivas modernas, sendo que com o advento do Código Criminal, novos órgãos são criados como, o Supremo Tribunal de Justiça organizado pelos magistrados nomeados pelo Imperador com plenos poderes para legislarem em prol da ordem social, os juízes e os tribunais que concretizavam a efetivação do Código em vigor.

Em decorrência desse instrumento surge a pessoa do juiz de paz que detinha o poder sobre a guarda municipal para executar as normas vigentes no âmbito social, dentre essa

normatização entra em vigor os termos de bem viver, como modelo civilizador do cotidiano social.

Impondo sua complementação hierárquica natural surgem os inspetores de quarteirão, que registravam cotidianamente os casos de desordem identificando os infratores com relação a sua nacionalidade e nível escolar, desta forma era feito o controle de vigilância da sociedade. Todas as infrações cometidas pelos indivíduos corruptores da ordem eram registradas e encaminhadas ao chefe de polícia nomeado pelo Imperador que mantinha o poder estatal. (MARTINS, 2011). Nesse ponto do debate as visões de Martins, 2011 e Magalhães, 2008 apresentam pontos diferentes. Para Martins (2011) tratava-se de adestrar os pobres e desvalidos, para Magalhães, o caso era de polícia e da sua evolução. Enquanto Martins, 2011, vê a sociedade com problemas sociais e carecendo de políticas públicas Magalhães, 2008, prefere uma interpretação que leve em conta o poder de um policiamento para adequar os pobres às normas impostas.

A partir desse conjunto estável de leis e do sistema jurídico-judiciário, os supostos infratores eram levados para as audiências na qual o legislador definiria sua punição de forma mais severa, ou se pagariam uma multa para ressarcir os danos causados pelo delito cometido. Decorrendo destas regras entram em ação os termos de bem viver, para a normatização da sociedade, obrigando os indivíduos a mudarem sua conduta perante a sociedade por intermédio da lei vigente no país. Os pobres eram obrigados a assinar o documento processual de termo de bem viver que deliberava o grau do delito e da culpa do infrator num esforço de garantir a segurança da sociedade. Assim explica Martins, 2011.

Ao juiz de paz, era incumbida, a função de resolver todos os tipos de problemas sociais, inclusive os de irregularidade de conduta, processo que era narrado por qualquer pessoa ofendida que registrava o termo de bem viver perante o juiz de paz que tinha por função decidir e interpretar a denúncia como uma querela entre populares que por vezes não se toleravam. (MARTINS, 2011).

Diante de tal situação social, os juízes de paz encontravam-se a mercê da elite agrária que os perseguiram depois que deixavam o cargo e para que isso não ocorresse, havia um processo de cordialidade entre os juízes e os representantes da elite agrária que usufruíam da influência política que tinham para não serem punidos caso cometessem algum delito, sendo assim as denúncias registradas por meio dos termos de bem viver eram destinadas as camadas sociais da linha da pobreza.

Martins (2011) analisa as atribuições dos juízes de paz durante o período em questão:

Segundo consta no Código do Processo Criminal em primeira instância de 1832, cap. II, art.2º, “O Código de Processo Criminal de 1832 estabelecia que os juízes de paz tivessem atribuição de obrigar a assinatura de Termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas que perturbem o sossego público, aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendam os bons costumes, a tranquilidade e a paz das famílias”.

Para Martins, 2011, esta realidade mostra que as normas criminais vigentes no país eram voltadas àqueles indivíduos desprovidos de recursos financeiros. Todavia percebe-se a rede coercitiva e corruptiva de poder que pairava na sociedade brasileira, na qual os desprovidos de renda eram punidos severamente e muitas vezes privados de viver em sociedade por determinação dos juízes de paz.

Este episódio de arbitrariedade judicial mostra-nos que a superioridade estatal da elite agrária era uma realidade no ano de 1832, na qual figurava uma sociedade dominada, regulada e vigiada pelo poder judiciário-penal detido pela elite agrária e liberal da jovem nação. Em detrimento a um tipo de política que deveria inserir os pobres no modelo de estado-nação.

Pondera o professor e pesquisador da temática em questão, Martins, 2011, que o Código Criminal por sua vez configurou a base da formação da polícia no período imperial e durou por 60 anos, esta corporação policial tinha por função manter a ordem do sistema social e impor a sociedade excludente que se adequassem as normas vigentes do período colonial e formasse um modelo Nacional de civilização.

No período regencial, 1831 a 1840, a prioridade dos governantes era restabelecer a ordem do país, bem como a reorganização das instituições de poder policial, com o estabelecimento em Primeira Instância do Código do Processo Criminal, os pobres seriam vigiados e controlados pelo poder vigente. (MARTINS, 2011).

Para que a cidade de São Paulo, objeto de estudo de Martins, 2011, acompanhasse a velocidade da pretensa modernidade, construíram-se prisões, no entanto, com as mudanças da sociedade brasileira no século XIX, as elites políticas e econômicas preocupavam-se com a formação do Estado por meio da disciplina e da ordem aos indivíduos de vida urbana desqualificada valendo-se dos termos de bem viver. Esse foi um dos grandes desafios apresentado pelo Estado na tentativa de reenquadrar esses indivíduos pobres, de vida

tradicional, a um processo de civilidade pretendida pela Constituição liberal de 1824, à europeia, como já dito acima.

Segundo Martins, 2011, já citado em páginas anteriores, o documento processual, peculiar do século XIX, o termo de bem viver, tornara o instrumento de punição aos homens de vida pobre. Cria-se um sistema em forma de rede na qual o poder hierárquico torna-se o modelo regulador do indivíduo. Tal sistema parte dos juízes de paz, passa pela delegacia, que remete relatórios ao governo, este por sua vez comunica ao ministério da justiça do imperador.

Com o termo de bem viver, o indivíduo que fosse denunciado e relatado tinha que se comprometer a mudar sua conduta perante a sociedade, caso não cumprisse o que determinava a lei, responderia criminalmente por desobediência e descumprimento do termo assinado perante os representantes jurídicos. (MARTINS, 2011).

Essa forma de punição no século XIX, não tem caráter punitivo por meio de torturas ou pena de morte como no Código Filipino, a punição vigente com o termo de bem viver, restringe-se primeiramente à assinatura do termo e somente em caso de não cumprimento se dava a prisão do indivíduo como forma de disciplinar. Além da prisão, o indivíduo também poderia ser punido com trabalho obrigatório nas obras públicas da cidade. Na visão de Foucault, tratava-se de uma dupla punição; do corpo e da moral. Mas também como forma de economia dos cofres públicos das câmaras municipais. (MARTINS, 2011).

Segundo Martins, 2011, a investidura social do termo de bem viver, era um instrumento de coerção imposta pela elite local para maquiagem outros problemas sociais inseridos no cotidiano de uma sociedade em pleno processo de modernização e aumento populacional. Haja vista que a assinatura desse documento forçava o indivíduo a aceitar regras que não lhe convinham, mas por obrigatoriedade deveria ser aceita por todos, caso contrário seus opositores seriam penalizados. Assim se manifestava o domínio da elite que tinha interesse significativo nas reformulações do direito penal brasileiro do século XIX.

No ano de 1871, ocorrem mudanças no âmbito da justiça penal e o poder de polícia é separado do poder legislativo. A força policial por sua vez restringe-se ao controle coercitivo de vigilância e ao poder judicial ficando a encargo dos juízes de direito e juízes municipais que efetivariam a interpretação do termo de bem viver, essas mudanças ocorreram com o advento do Decreto nº 4824 de 1871. (MARTINS, 2011).

As assinaturas obrigatórias dos termos de bem viver tinham por objetivo manter a paz e o sossego público, no entanto essa obrigatoriedade não mudava em nada o comportamento dos infratores, que muitas vezes eram detidos e depois que saíam da prisão cometiam o mesmo delito. Esta atitude do infrator mostra sua indignação e revolta com relação à abordagem policial e até mesmo com as leis penais estabelecidas pelo governo, que os enquadravam como vadios. É o que foi constatado por Martins (2011), em estudo dessa documentação de termo de bem viver.

A punição aos indivíduos considerados vadios e reincidentes na assinatura do termo de bem viver os destinavam a cumprir pena nas casas de correção, embora tenha a princípio a ideia de exclusão social desses indivíduos, seu principal objetivo era incluir esses sujeitos ao meio social a fim de que mudassem seu modo de vida e passassem a viver de modo adequado com o modelo de nação liberal. (MARTINS, 2011).

O século XIX se baseia no quesito de manter a ordem e readaptar o indivíduo ao processo de formação nacional, por conseguinte devido a toda transformação social o poder policial e jurídico dá mais atenção à vigilância urbana e não mais a vigilância privada.

Pondera Martins, 2011, que o contexto social, político, cultural e econômico da sociedade no Estado de São Paulo no século XIX era esta, voltada para a disciplinarização do indivíduo por meio do termo de bem viver que por interpretação da autoridade judicial, determinava como pena a prisão ou o trabalho nas construções públicas, tendo sempre como protagonistas dos crimes os indivíduos denominados vadios, que não eram detentores de um emprego fixo ou até mesmo de uma moradia e que em detrimento da situação social e humana em que se encontravam, passaram a cometer crimes mais sérios como roubos, por exemplo, fazendo com que a força policial trabalhasse voltada a este contexto social para que a paz urbana prevalecesse, sendo registrado nos termos de bem viver os praticantes da arte da vadiagem.

Ainda de acordo como nosso pesquisador, 2011, Assim a alteridade social dos pobres é formada pelo poder coercitivo político e policial criando desta forma uma identidade marginal dos indivíduos marginalizados que eram enquadrados e relatados nos termos de bem viver.

Conclui-se assim esse trabalho, refletindo que a relação de poder entre soberania e sociedade, foi o difusor de águas para a reforma penal, haja vista que a população tinha se tornado alvo constante dos larápios considerados inimigos do Estado, impulsionando a

vigilância ostensiva da força policial no intuito de puní-los severamente a fim de eliminar os focos de ilegalidade social, partindo do preceito de que os suplícios deveriam ser substituídos pela humanidade das penas regimentadas pelo Estado por meio da tutela do poder jurídico estatal na qual o delinquente restituiria o dano causado à sociedade por meio de trabalho social e prisão.

Considerações Finais

O estudo ora elaborado procurou demonstrar que desde a chegada da corte portuguesa e seus súditos ao Brasil, a população existente duplicou consideravelmente tendo grande influência sobre os costumes e cultura da população que era formado por escravos e estrangeiros. A influência da corte sobre a vida dessa população de escravos e estrangeiros passou a ser controlada e vigiada pelo poder coercitivo de polícia da corte em nome de uma sociedade organizada.

No entanto as problemáticas existentes no país contribuíram para o desenvolvimento político, social, cultural e de segurança pública do país. De fato D. João VI nos deixou um mecanismo muito importante para regular a paz e a harmonia de uma sociedade civilizada. Porém este mecanismo tinha como alvo principal controlar, higienizar e docilizar a maioria da população existente no país que era composta por escravos e estrangeiros, com o intuito de manter-se a ordem social por meio da disciplinarização coercitiva policial.

Percebemos que as medidas de segurança para manter a ordem social de uma sociedade, embora tenham contribuído para o sistema de segurança pública de uma sociedade em processo de modernização, veio a forçar um modelo de civilidade na qual todos os envolvidos encontravam-se a mercê de um sistema punitivo e coercitivo que visava à higienização social das classes menos privilegiadas.

A ideia de padronização social brasileira veio de encontro aos interesses da elite imperial brasileira, esquecendo-se que antes da chegada da corte portuguesa ao Brasil já existia um modelo cultural e social da população habitante do país e até mesmo de justiça social.

Para o estado-nação o modelo ideal de civilização foi à repressão e a ideia de vigiar e punir os ditos interventores da ordem social em nome de uma sociedade justa e igualitária ganhou forças, sendo instituída para conter os ânimos culturais e morais da classe menos

privilegiada da sociedade representada pelos negros forros, vadios e meretrizes que contribuíam para que a desordem social se efetivasse no século XIX.

Assim se constituiu o modelo coercitivo de disciplinarização do outro, forçando o indivíduo a concordar com as normas estatais, mesmo não estando de comum acordo para que não sofressem as sanções previstas pela elite estatal. Dessa forma percebe-se também que o indivíduo passa a ser adestrado pelo sistema de disciplinarização e docilização humana tudo em nome da ordem social.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

ALBUQUERQUE Jr., Durval M. de. *A invenção do nordeste e outras artes*. São Paulo: Cortez, 1999.

ALMEIDA, CÂNDIDO MENDES- Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. - <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733-ordenaçõesfilipinas>

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*: Tradução de Paulo M. Oliveira e prefácio de Evaristo de Moraes: clássicos de bolso, Ediouro.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. *Metrópoles: as faces do monstro urbano (as cidades no século XIX)*. IN: Revista Brasileira de História, São Paulo – Vol. 5, nº 8/9 – Setembro de 1984 / Abril 1985.

CASTRO, Jeanne Berrance de. *A milícia cidadã; a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. Prefácio de Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Nacional, 1977. vol. 359. (Coleção Brasileira).

COSTA, EMÍLIA VIOTTI da. *Da Monarquia à República: Momentos decisivos*. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

CRUZ, Heloísa de Faria de. *Mercado e Polícia*. São Paulo, 1890-1915. IN: revista Brasileira de História: Política e Cultura. São Paulo: Marco Zero/ANPUH, vol. VII. n. 14, mar., ago., 87, p. 115-30.

DE CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

_____. *A Escrita da História*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos; Escravos e trabalhadores livres no Brasil*. Campinas: ed. UNICAMP, 1989, p. 38-39.

FENELON, Déa Ribeiro. *E. P. Thompson - história e política*, IN: Projeto História. São Paulo, n. 12. Out., 1995.

FERNANDES, Heloisa Rodrigues. *Política e segurança*; prefácio: Florestan Fernandes. São Paulo: Alfa-Ômega, 1973.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU editora, 2001.

_____. *Em defesa da sociedade*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2000.

_____. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*; tradução de Raquel ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 3. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

GRAHAM, Richard. *Construindo uma nação no Brasil do século XIX: visões novas e antigas sobre classe, cultura e estado*. Diálogos, DHI/UEM, v. 5, n.1. p. 11-47, 2001.

HOBBSBAWM, Eric. *Rebeldes primitivos*. Rio de Janeiro; Zahar, 1970.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 12 ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1978.

____ (org.). História geral da civilização brasileira. Tomo II. O Brasil monárquico, vol I “O processo de emancipação”; vol.II “Dispersão e unidade”; vol.III “reações e transações”. São Paulo: Difel, 1985.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: F.G.V, 1997.

HOLLOWAY, THOMAS. *O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX*- Universidade de Califórnia em Davis. - www.academia.edu/202170/O_Calabou%C3%A7o_e_o_Aljube_do_Rio_de_Janeiro_no_s%C3%A9culo_XIX- (acessado em 17/08/2014).

MAGALHÃES, PAULO. *A Polícia na História do Brasil*. Campo Grande, 2008.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade no Império do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.

MARCÍLIO, M. L. *A cidade de São Paulo: Povoamento e população: 1750-1850*. Com base nos registros paroquiais e nos recenseamentos antigos; prefácio de Michel Fleury e Louis Henry, tradução da autora. São Paulo: Pioneira, 1973.

MARTINS, Eduardo. *A Invenção da Vadiagem: os termos de bem viver e a sociedade disciplinar no Império do Brasil*. Curitiba/ PR: CRV, 2011.

MATOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: Os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

MISCIASCI, ELIZABETH- Como Surgiram os Cárceres. – www.eunanet/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm- acessado em 17/10/2014. Acesso em 20/03/2014.

MOTTA, Manoel Barros Da. *Crítica as Razão Punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. 1 ed. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 2011.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. *As marcas da pantera: Foucault para historiadores*, Resgate nº 05, Campinas: Papirus, 1993.

REIS FILHO, Nestor Goulart. *Urbanização e modernidade: entre o passado e o futuro (1808-1945)*. Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000): a grande transação/ Carlos Guilherme Mota (org.) 2ª ed. São Paulo: Senac, 2000.

SILVA, Janice Theodoro. *São Paulo: 1554-1880: discurso ideológico e organização espacial*. São Paulo: Moderna, 1984. (coleção contemporânea).

SLENES, Robert W. *Senhores e subalternos no oeste paulista*: IN: História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional. vol. 2. São Paulo: Cia das Letras. 1997.

SOTO, María Cristina Martínez. *Pobreza e conflito: Taubaté, 1860-1935*. São Paulo: Annablume, 2001.

STORCH, ROBERT D. *O Policiamento do Cotidiano na Cidade Vitoriana*. Artigo. University of Wisconsin Center - Janesville. 2001.

VEYNE, Paul Marie. *Como se escreve a História*. Brasília: Editora UNB, 1982.

VIEIRA, Hermes e SILVA, Oswaldo. *História da polícia civil de São Paulo*. Coleção Brasileira, vol. 283, São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1955.

ARTIGO RECEBIDO EM: 09/09/2014
ARTIGO APROVADO EM: 13/10/2014